

PREÂMBULO

AS PARTES,

Partilhando a opinião de que o presente Acordo está sendo assinado em um contexto de conjugação de crises e desafios sem precedentes;

OBSERVANDO que:

- a) é imperativo tomar medidas urgentes para fazer frente aos desafios e crises ambientais, incluindo os da mudança do clima, da perda de biodiversidade e da poluição, como claramente indicado pelos dados científicos mais recentes, e que são ainda agravados por níveis persistentes de pobreza, incluindo a pobreza extrema, a insegurança alimentar e a desigualdade;
- b) a pandemia da COVID-19 revelou múltiplas vulnerabilidades nas nossas sociedades, entre as quais a preocupação com a resiliência das cadeias de suprimento, inclusive nos sistemas nacionais de saúde;
- c) as tensões geopolíticas conduziram a uma maior sobreposição das relações econômicas e da resiliência, provocando perturbações nos fluxos comerciais internacionais;
- d) garantir um nível de vida digno torna-se um desafio ainda mais difícil, uma vez que as cadeias de suprimento alimentar estão sujeitas a perturbações e os ecossistemas são afetados pelos efeitos adversos da mudança do clima; e
- e) anos sucessivos de desafios e crises em cascata inverteram os ganhos da Agenda 2030 e dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

SUBLINHANDO que, neste contexto, é fundamental assegurar o funcionamento de um comércio internacional aberto, transparente e baseado em regras;

SALIENTANDO o imperativo de acelerar urgentemente as nossas ações para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, combater a mudança do clima e obter os meios para o fazer;

NA FIRME CONVICÇÃO DE que o presente Acordo reúne duas regiões que oferecem contribuições fundamentais para fazer frente aos desafios acima referidos;

SALIENTANDO que:

- a) partilham valores que são necessários para enfrentar os desafios colocados pelo atual contexto mundial, como:
 - i) o reconhecimento da importância da inclusão na oferta de soluções que funcionem para todos, especialmente os trabalhadores, as comunidades locais e tradicionais e os pequenos agricultores, bem como para o empoderamento feminino;
 - ii) a aceitação do multilateralismo e a rejeição de obstáculos desnecessários ao comércio;
 - iii) o respeito pelo direito internacional; e
 - iv) a proteção e preservação do meio ambiente;
- b) desempenham um papel central na estrutura das cadeias de suprimento mundiais em diferentes setores e níveis tecnológicos, incluindo na produção de alimentos;
- c) são promotores do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões social, econômica e ambiental, que são integradas, indivisíveis, interdependentes e que se reforçam mutuamente, reconhecendo a grande diversidade dos sistemas de produção, uma vez que não existe um modelo de desenvolvimento universal;
- d) reconhecem que erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, continua a ser o maior desafio mundial e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável;
- e) reconhecem a importância de intensificar os esforços para proteger, conservar, utilizar de

forma sustentável e gerir e restaurar de forma sustentável todos os ecossistemas, em consonância com as suas capacidades e circunstâncias nacionais, e reconhecem também a importância de aumentar a mobilização de recursos para apoiar estes esforços;

- f) reconhecem igualmente o papel essencial da cooperação no plano multilateral para enfrentar eficazmente os desafios ambientais e de desenvolvimento sustentável comuns e comprometem-se a reforçar a cooperação em matéria de comércio e investimento internacionais, a fim de evitar perturbações desnecessárias e alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e recordam ainda que a Agenda 2030 e as metas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo os meios de execução, são universais, indivisíveis e interligados; e
- g) no que diz respeito à mudança do clima, em particular:
 - i) reafirmam, conscientes do seu papel de liderança, os seus compromissos firmes, na prossecução do objetivo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de combater a mudança do clima, reforçando a implementação plena e efetiva do Acordo de Paris e alcançando os seus fins e os seus objetivos a longo prazo, incluindo o seu objetivo em matéria de temperatura, o seu objetivo de aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos da mudança do clima e o seu objetivo de tornar os fluxos financeiros coerentes com os dois anteriores, refletindo a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais; que visam reforçar a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços para erradicar a pobreza; e que reconhecem igualmente que os impactos da mudança do clima estão sendo sentidos em todo o mundo, especialmente pelos mais pobres e mais vulneráveis; e
 - ii) reconhecem a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção alimentar aos efeitos adversos da mudança do clima;

CONCORDANDO que, para fazer frente às crises e aos desafios acima referidos, é indispensável um sistema multilateral de comércio baseado em regras, não discriminatório, justo, aberto,

inclusivo, equitativo e transparente, centrado na OMC e em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

RENOVANDO o seu compromisso de assegurar condições de concorrência equitativas e uma concorrência leal, desencorajando o protecionismo e as práticas de distorção do mercado, a fim de promover um ambiente comercial e de investimento favorável para todos;

REAFIRMANDO o seu compromisso de cumprir integralmente as regras da OMC e de evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição disfarçada ao comércio internacional;

CONCORDANDO que os desafios acima referidos criam um novo contexto para a formulação de políticas públicas com vistas à construção de um futuro melhor;

RECORDANDO o Artigo 18.1, parágrafo 5 do presente Acordo, e RECONHECENDO as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento, concordando que o presente Anexo incorpora uma abordagem de cooperação baseada em valores e interesses comuns;

DETERMINADOS a trabalhar em conjunto para que as suas relações comerciais reforcem o desenvolvimento sustentável;

RECORDANDO a importância do comércio para melhorar o nível de vida e promover o aumento do emprego, permitindo simultaneamente uma utilização ótima dos recursos mundiais, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

PROCURANDO proteger e preservar o meio ambiente e reforçar os meios para o fazer de forma coerente com as respectivas necessidades e preocupações a diferentes níveis de desenvolvimento econômico;

SUBLINHANDO a necessidade de ter em conta os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral para garantir o acesso ao mercado e os benefícios ao abrigo do presente Acordo;

TENDO EM CONTA os desafios acima referidos,

CHEGARAM A ACORDO quanto ao presente Anexo.

PARTE A

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A.1. Disposições gerais

1. As Partes reafirmam os compromissos adotados ao abrigo do Capítulo 18. Consideram que estão em uma posição única para dar o exemplo na integração do comércio e do desenvolvimento sustentável e que tal integração deve ser perseguida de forma colaborativa.
2. Embora reconheçam o direito de cada Parte de determinar as suas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, que devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte no âmbito dos acordos internacionais em que é parte, cada Parte esforça-se por melhorar as suas leis, regulamentos e políticas pertinentes, a fim de assegurar níveis elevados e eficazes de proteção ambiental e trabalhista, em conformidade com o Artigo 18.2, parágrafo 2. Isso está em consonância com o objetivo geral expresso no artigo 18.1 de aplicar o presente Acordo de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável. Além disso, as Partes recordam o seu compromisso no Artigo 18.2, parágrafo 3, de que uma Parte não pode atenuar os níveis de proteção assegurados pelas respectivas leis e regulamentos ambientais ou trabalhistas a fim de incentivar o comércio ou o investimento. As Partes recordam que, ao abrigo do Artigo 18.2, parágrafo 5, se comprometem com o fato de que uma Parte não pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva suas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista, com o objetivo de incentivar o comércio ou o investimento. A este respeito, as Partes reconhecem a importância da disponibilização de meios disponíveis adequados para executar essa obrigação. Ademais, ao abrigo do Artigo 18.2, parágrafo 6, uma Parte não pode aplicar as respectivas leis e regulamentos em matéria ambiental e trabalhista de um modo que constitua uma restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento.

3. As Partes recordam que, em conformidade com o Princípio 11 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, as normas ambientais, os objetivos e as prioridades de gestão devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Recordando os Artigos 18.1, parágrafo 1, e 18.1, parágrafo 5, do presente Acordo, as Partes reconhecem igualmente as diferenças entre os seus níveis de desenvolvimento e as circunstâncias nacionais, enquanto promovem a integração do desenvolvimento sustentável nas suas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que essas diferenças incluem os desafios dos países em desenvolvimento sem litoral.

4. As Partes reconhecem que as medidas de sustentabilidade que afetam o comércio devem ser plenamente coerentes com as obrigações que lhes incumbem por força dos Acordos da OMC. As Partes recordam que, em conformidade com o Acordo TBT, as medidas que constituem regulamentos técnicos que restringem o comércio sujeito a esse Acordo devem, entre outros, i) basear-se em informações científicas e técnicas; ii) não ser mais restritivas para o comércio do que o necessário para satisfazer um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização das mesmas; e iii) basear-se nas normas internacionais pertinentes. As Partes recordam igualmente que as medidas sanitárias e fitossanitárias sujeitas ao Acordo SPS devem, em conformidade com esse Acordo, entre outros: i) ser aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; ii) basear-se em princípios científicos; iii) basear-se em normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, salvo disposição em contrário do Acordo SPS; iv) não ser mantidas sem provas científicas suficientes, salvo disposição em contrário do Acordo SPS; e v) não ser aplicadas de uma forma que constitua uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

5. Nos termos do Artigo 22.6, as Partes salientam o papel fundamental das organizações da sociedade civil na implementação efetiva do presente Acordo, através da criação de grupos consultivos internos em conformidade com os mecanismos e a legislação nacionais de cada Parte, com uma ampla participação dos atores da sociedade civil.

6. As Partes partilham a opinião de que promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável, conforme referido no Artigo 18.1, parágrafo 3, implica ações nas seguintes áreas:
 - a) regimes multilaterais;

 - b) relações birregionais em matéria de comércio e investimento;

 - c) políticas e medidas nacionais e regionais relacionadas com o comércio; e

 - d) empoderamento económico das mulheres.

Além disso, as Partes concordam que, a fim de assegurar o cumprimento efetivo dos seus compromissos ao abrigo do Capítulo 18 do presente Acordo e do presente Anexo, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, encetarão novos debates e implementarão uma série de ações e atividades de cooperação.

A.2. Regimes multilaterais: colaborar no apoio às regras multilaterais para o desenvolvimento sustentável

7. As Partes consideram que o presente Acordo oferece uma plataforma privilegiada de consulta e cooperação sobre os aspectos comerciais das normas e objetivos multilaterais em matéria de trabalho e meio ambiente, como referido no Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea a) e nos Artigos 18.4, parágrafo 8, 18.5, parágrafo 5 e 18.6, parágrafo 3, em consonância com uma abordagem de cooperação, referida no artigo 18.1, parágrafo 5, que tenha devidamente em conta as diferentes realidades nacionais, condicionalismos geográficos, capacidades, necessidades e níveis de desenvolvimento das Partes e respeite as políticas e prioridades nacionais das Partes, referidas no Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea c).
8. As Partes tomam nota da necessidade de ter plenamente em conta a finalidade, os objetivos e os princípios consagrados na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, referida no Artigo 18.1, parágrafo 2, do presente Acordo. As Partes reiteram, além disso, a prioridade fundamental que consiste em salvaguardar a segurança alimentar e erradicar a fome, bem como as vulnerabilidades específicas dos sistemas de produção de alimentos aos efeitos adversos da mudança do clima, conforme salientado no Acordo de Paris.
9. Recordam que, em conformidade com o princípio 12 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992,

“medidas de política comercial motivadas por razões ambientais não devem constituir um instrumento de discriminação arbitrária ou injustificada ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. As ações unilaterais para lidar com desafios ambientais fora da área de jurisdição do país importador devem ser evitadas. As medidas ambientais para lidar com problemas ambientais transfronteiriços ou globais devem, tanto quanto possível, ser baseados em um consenso internacional”.

10. Recordam ainda que, em conformidade com o Princípio 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, os Estados têm, em conformidade com a Carta da ONU e os princípios do direito internacional, o direito soberano de explorar os seus próprios recursos em conformidade com as suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, bem como a responsabilidade de assegurar que as atividades sob a sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas fora dos limites da jurisdição nacional.

11. Tendo em conta o que precede, as Partes reafirmam o seu compromisso de confiar ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, referido no Artigo 18.14 (“Subcomitê CDS”), as tarefas de, entre outros, facilitar, debater e acompanhar a implementação efetiva do Capítulo 18 e procurar evitar obstáculos ao comércio em domínios abrangidos pelo seu mandato, sem prejuízo de outros mecanismos estabelecidos ao abrigo do presente Acordo. A consulta e a cooperação no âmbito do Subcomitê CDS incluem, entre outros, trocas de pontos de vista sobre a implementação dos instrumentos e processos conexos a seguir listados, desde que as Partes sejam partes nos mesmos:
 - a) a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
 - b) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris, criado ao abrigo da mesma;
 - c) a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), os seus protocolos, e o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal, adotado ao abrigo da CDB em Montreal, em 19 de dezembro de 2022 (“MGB”);
 - d) o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987, e a sua Emenda de Quigali, realizada em Quigali, em 15 de outubro de 2016;

- e) a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, celebrada em Paris em 17 de junho de 1994;
- f) A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, celebrada em Basileia, em 22 de março de 1989, a Convenção de Roterdã sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos, celebrada em Roterdã, em 10 de setembro de 1998, a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, celebrada em Estocolmo, em 22 de maio de 2001, e a Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, celebrada em Kumamoto, em 10 de outubro de 2013;
- g) a Convenção sobre Espécies Migratórias, celebrada em Bonn, em 23 de junho de 1979;
- h) a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES);
- i) a Convenção sobre Zonas Úmidas, celebrada em Ramsar, em 2 de fevereiro de 1971;
- j) a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Assembleia Geral, em 13 de setembro de 2007; e
- k) as convenções e protocolos da OIT.

12. No que diz respeito à CDB, as Partes reconhecem a importância dos seguintes elementos para apoiar a sua implementação efetiva:

- a) a implementação dos três objetivos da CDB — conservação da diversidade biológica, utilização sustentável dos seus componentes e partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos — de forma equilibrada;

- b) a implementação da MGB;
 - c) a implementação, revisão ou atualização, e comunicação das estratégias e planos de ação nacionais de biodiversidade, incluindo os objetivos nacionais, em conformidade com o Artigo 6º da CDB; e
 - d) a disponibilização de meios adequados de execução, incluindo recursos financeiros, acesso e transferência de tecnologia, cooperação técnica e científica, intercâmbio de informações e distribuição dos benefícios da biotecnologia, reconhecendo os desafios específicos enfrentados pelos Estados do MERCOSUL signatários, em conformidade com as disposições da CDB.
13. Reiterando o seu pleno compromisso com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e com a implementação efetiva do Acordo de Paris, as Partes concordam em empreender e reforçar ações para apoiar os seus objetivos e metas, tendo em conta o balanço global do Acordo de Paris, ponderando a mitigação, a adaptação e os meios de implementação e apoio, e tendo em conta a equidade e os melhores dados científicos disponíveis. As Partes recordam e reiteram todos os seus compromissos no âmbito do regime multilateral do clima, incluindo, entre outros, os seguintes:
- a) relativamente às contribuições nacionalmente determinadas (“NDCs”) e à mitigação: preparar, comunicar e manter sucessivas NDCs e adotar medidas nacionais de mitigação, com a meta de alcançar os objetivos dessas contribuições; que as NDCs sucessivas representarão uma progressão ao longo do tempo e refletirão a maior ambição possível, refletindo a equidade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e respectivas capacidades, tendo em conta as diferentes circunstâncias nacionais;

- b) relativamente à adaptação: participar em processos de planeamento da adaptação e da execução de ações, incluindo o desenvolvimento ou o reforço de planos, políticas ou contribuições pertinentes; e
 - c) relativamente aos fluxos financeiros e aos meios de execução: tomar medidas destinadas a tornar os fluxos financeiros coerentes com uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente à mudança do clima; prestar apoio aos países em desenvolvimento partes do Acordo de Paris para a implementação da ação climática, incluindo recursos financeiros, transferência de tecnologia e reforço das capacidades, em conformidade com os Artigos 9º, 10º e 11º do Acordo de Paris, reconhecendo que um maior apoio aos países em desenvolvimento partes no Acordo de Paris permitirá uma maior ambição nas suas ações.
14. As Partes concordam em cooperar ativamente, tanto nas negociações no âmbito do regime como na sua implementação, no sentido de promover uma ação climática conjunta.
15. Cada Parte reafirma os seus compromissos internacionais pertinentes e aplica medidas, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos internos, para evitar mais desmatamento e intensificar os esforços para estabilizar ou aumentar a cobertura florestal a partir de 2030. Nesse contexto, as Partes não devem enfraquecer os níveis de proteção previstos em sua respectiva legislação ambiental.
16. As Partes reconhecem ainda que as suas políticas devem ter em conta os desafios sociais e económicos dos países em desenvolvimento e a sua contribuição para a segurança alimentar mundial.
17. As Partes sublinham igualmente a necessidade de reforçar o apoio e o investimento para alcançar estes objetivos, incluindo através de recursos financeiros, da transferência de tecnologia, do reforço das capacidades e de outros mecanismos previstos no presente Acordo.

18. As Partes intensificarão os esforços para aumentar substancialmente a quota de energias renováveis na matriz energética global e intensificarão a cooperação para facilitar o acesso à pesquisa e à tecnologia no domínio das energias limpas, incluindo as energias renováveis, a eficiência energética e as tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promoverão o investimento em infraestruturas energéticas e tecnologias de energia limpa.
19. As Partes concordam igualmente em utilizar o Subcomitê CDS para cooperar e trocar informações sobre a implementação do Acordo da OMC sobre Subsídios à Pesca, adotado na 12ª Conferência Ministerial da OMC, em 17 de junho de 2022, quando este entrar em vigor.
20. Embora reconhecendo o espaço privilegiado de consulta e cooperação proporcionado pelo Subcomitê CDS, as Partes salientam que o presente Acordo não altera de forma alguma a natureza ou o âmbito dos compromissos adotados ao abrigo dos acordos internacionais pertinentes referidos no Capítulo 18 do presente Acordo, nem os mecanismos de implementação acordados no âmbito desses acordos. A concepção e o funcionamento desses acordos, especialmente a natureza dos compromissos neles adotados, bem como os respectivos mecanismos de conformidade, quando existentes, refletem os equilíbrios alcançados no âmbito desses acordos, os quais não são alterados nem condicionados de forma alguma pelas referências a esses compromissos no presente Acordo.

A.3. Relações birregionais de comércio e investimento: explorar o potencial do presente Acordo para estimular um verdadeiro desenvolvimento sustentável que funcione para todos

21. As Partes entendem que a integração do desenvolvimento sustentável nas suas relações comerciais e de investimento, a que se refere o Artigo 18.1, parágrafo 1, deve proporcionar, entre outros, benefícios econômicos tangíveis aos produtores de bens e aos prestadores de serviços que incorporem a sustentabilidade nas suas atividades, especialmente os mais vulneráveis, incluindo as mulheres, os pequenos agricultores, os povos indígenas e as comunidades locais.
22. Os benefícios a que se refere o parágrafo 21 deste Anexo podem ser alcançados, entre outros, através de iniciativas que incentivem o comércio de produtos obtidos ou produzidos de forma sustentável e em conformidade com a legislação das Partes, e de projetos que promovam cadeias de suprimento inter-regionais, a fim de promover contribuição positiva ao comércio para uma trajetória conducente a um desenvolvimento com baixas emissões de gases de efeito de estufa e resiliente à mudança do clima e a aumentar a capacidade de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima de uma forma que não ameace a produção de alimentos, como referido no Artigo 18.6, parágrafo 2, alínea b).
23. As Partes se comprometem com a proteção dos direitos trabalhistas e reconhecem o papel da OIT enquanto organização multilateral fundamental nesse domínio.
24. Recordando o Artigo 18.4, parágrafo 4, do presente Acordo, cada Parte envida esforços contínuos e sustentados para ratificar as convenções fundamentais da OIT, os protocolos e outras convenções pertinentes da OIT de que ainda não é Parte e que são classificados como atualizados pela OIT, respeitando simultaneamente o direito soberano de uma Parte de assumir obrigações internacionais adicionais. Em conformidade com o Artigo 18.4, parágrafo 3, do presente Acordo, cada Parte deve respeitar, promover e aplicar efetivamente as normas trabalhistas fundamentais internacionalmente reconhecidas, como definidas nas convenções fundamentais da OIT.

25. Na implementação destes compromissos, as Partes tencionam focar-se especificamente na erradicação do trabalho infantil, bem como na liberdade de associação e no reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. As Partes entendem que o compromisso com a implementação efetiva implica que cada Parte adote as leis e regulamentos pertinentes e exerça a sua jurisdição e controle através da criação de um sistema para assegurar o cumprimento dos requisitos das normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, como definidas nas convenções fundamentais da OIT.
26. Além disso, em consonância com o compromisso de promover o trabalho digno, assumido no Artigo 18.4, parágrafo 8, do presente Acordo e na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes sublinham o princípio do diálogo social, que é um princípio orientador da OIT, e entendem que a ratificação das convenções fundamentais e de outras convenções pertinentes da OIT deve ser efetuada de forma coerente com este princípio.

Tornar o presente Acordo eficaz para os produtores de bens sustentáveis

27. Reconhecendo o papel fundamental que milhões de habitantes de regiões afastadas dos centros urbanos, como as florestas, as pradarias naturais, as zonas úmidas e outros ecossistemas naturais, desempenham na consecução do desenvolvimento sustentável, as Partes colaborarão para proporcionar maiores oportunidades de acesso a mercados aos produtos obtidos de forma sustentável e em conformidade com a legislação de cada Parte, provenientes de pequenos agricultores, cooperativas, povos indígenas e comunidades locais, e para desenvolver mecanismos para apoiar essas populações na obtenção e manutenção de fontes de rendimento sustentáveis, respeitando simultaneamente os direitos fundiários coletivos dos povos indígenas e das comunidades locais, em conformidade com a legislação e os compromissos internacionais pertinentes de cada Parte.

28. As Partes concordam em debater medidas e iniciativas específicas para alcançar este objetivo no âmbito do Subcomitê CDS ou de outro organismo criado ao abrigo do presente Acordo, conforme adequado. Essas medidas e iniciativas incluem, entre outras, a identificação das oportunidades de acesso ao mercado necessárias para estimular as exportações de produtos obtidos ou produzidos de forma sustentável, bem como medidas e iniciativas para acelerar e facilitar o comércio entre as Partes.

Promover cadeias de valor inter-regionais sustentáveis para a transição energética

29. Nos termos do Artigo 18.6, parágrafo 2, alínea b), as Partes procuram explorar o potencial significativo das parcerias inter-regionais em projetos de transição energética, tendo em conta as suas muitas complementaridades no que diz respeito à contribuição, aos conhecimentos especializados e às tecnologias necessários para desenvolver soluções em domínios como a mobilidade sustentável e outros domínios identificados pelas Partes.
30. Nesse sentido, as Partes reconhecem que a construção de cadeias de valor inter-regionais responsáveis, sustentáveis, transparentes, sem entraves e resilientes é um dos aspectos fundamentais para alcançar os objetivos relacionados com a consecução de uma transição energética justa e equitativa que contribua para o desenvolvimento social, econômico e ambiental de ambas as regiões. Através de uma participação eficaz e equilibrada nessas cadeias, ambas as regiões estarão em melhor posição para preservar a sua competitividade no mercado mundial, manter um elevado nível de emprego com a criação de empregos de qualidade, reforçar a sua capacidade produtiva e de inovação, melhorar a base industrial existente e apoiar a sua transformação.

31. Com vistas à criação de emprego e à promoção de sinergias entre os níveis de desenvolvimento tecnológico e os recursos naturais existentes no MERCOSUL e na União Europeia, as Partes colaborarão na consecução de iniciativas que impulsionem cadeias de valor inter-regionais sustentáveis e resilientes. Essas cadeias de valor devem favorecer o investimento e o desenvolvimento industrial nos países produtores de matérias-primas, com vistas a aumentar o valor adicionado no plano local e promover a criação de emprego. As Partes darão prioridade, entre outros, à consideração do desenvolvimento conjunto de mercados e de cadeias de valor inter-regionais sustentáveis em setores estratégicos, em consonância com as leis e regulamentos pertinentes de cada Parte; esses setores poderão incluir:
- a) mineração, beneficiamento e transformação responsáveis de metais e minerais que são essenciais para a transição energética;
 - b) fontes de energia que desempenham um papel crucial na transição energética, incluindo o gás natural liquefeito e energias renováveis; esse aspecto é particularmente relevante para a produção de eletricidade a partir de fontes renováveis e com baixas emissões, bem como para os setores industriais em que a redução das emissões de gases com efeito de estufa é desafiadora;
 - c) mobilidade sustentável e cadeias de valor conexas, incluindo baterias de íon de lítio, reciclagem de baterias, bem como infraestruturas de carregamento, eletromobilidade e produção industrial de automóveis elétricos;
 - d) biocombustíveis sustentáveis, incluindo etanol e biodiesel, combustíveis de aviação sustentáveis (SAF) e combustíveis renováveis de origem não biológica;
 - e) hidrogênio e seus derivados, de modo a contribuir significativamente para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

32. Para alcançar os objetivos estabelecidos no parágrafo 31, as Partes concordam com a importância de aplicar instrumentos políticos para acelerar o desenvolvimento de capacidades, especialmente nos países em desenvolvimento, a fim de lhes permitir participar efetivamente em cadeias de valor centradas em indústrias transformadoras estratégicas para a transição energética, que exigem grandes investimentos, tecnologias de ponta e mão de obra especializada, bem como políticas específicas destinadas a promover a inclusão das mulheres. Nesse sentido, tendo em conta as assimetrias entre ambas as regiões, e sem prejuízo dos direitos da União Europeia, os Estados do MERCOSUL signatários podem adotar medidas de promoção destinadas ao desenvolvimento e ao crescimento de indústrias manufatureiras estratégicas para uma transição sustentável, em consonância com a Agenda 2030 e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Tais medidas devem ser compatíveis com o presente Acordo e com os Acordos da OMC.
33. Além disso, as Partes colaborarão nos setores acima referidos, incluindo nos seguintes aspectos:
- a) facilitação e promoção de investimentos que promovam a criação local de valor adicionado nas cadeias de produção nos países produtores de matérias-primas;
 - b) prestação de apoio técnico e outro apoio a projetos que contribuam para a criação de cadeias de valor inter-regionais, o desenvolvimento de tecnologias e conhecimentos, permitindo o desenvolvimento de capacidades nos Estados do MERCOSUL signatários.
34. Por último, as Partes comprometem-se a colaborar na promoção de cadeias de valor inter-regionais em domínios que ofereçam contribuição indireta para a transição energética, como a produção de bens e serviços para os cuidados de saúde, o desenvolvimento da economia digital, incluindo serviços baseados no conhecimento, bem como a produção alimentar sustentável.

A.4. Políticas e medidas nacionais e regionais relacionadas com o comércio:

Reconhecer a variedade de abordagens eficazes para alcançar um desenvolvimento sustentável

35. As Partes reafirmam os respectivos compromissos adotados ao abrigo do presente Acordo e dos regimes internacionais pertinentes mencionados no Capítulo 18 relacionados com a conservação, a proteção e a gestão sustentável das florestas e de outros ecossistemas terrestres, bem como com a utilização sustentável dos solos, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos. Reafirmam também o seu compromisso de incentivar o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de forma sustentável, em conformidade com a legislação do país de extração, a fim de combater a exploração madeireira ilegal e o comércio conexo.
36. As Partes reconhecem ainda o papel da sabedoria tradicional e indígena, bem como o papel dos atores locais enquanto protagonistas fundamentais na utilização sustentável dos solos e na proteção, conservação e utilização sustentável das florestas e da biodiversidade. Recordam a importância de apoiar os povos indígenas e as comunidades locais na gestão sustentável das florestas e reconhecem que as políticas destinadas a reduzir o desmatamento devem ter em conta os desafios sociais e económicos e os direitos das comunidades locais, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte e os seus compromissos internacionais pertinentes.
37. As Partes estão determinadas a reiterar e intensificar os esforços para pôr termo às ameaças ilícitas à natureza e ao ambiente, incluindo a exploração madeireira ilegal, os incêndios e o comércio ilegal de espécies selvagens, a exploração mineira ilegal e outras atividades nocivas, como a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN) e o tráfico ilegal de resíduos que ameaçam o ambiente.

38. As Partes tomam nota da importância de reforçar a conservação, a restauração, a utilização e a gestão sustentáveis de todos os tipos de ecossistemas e de aumentar os benefícios sociais, econômicos e ambientais da biodiversidade para as pessoas, especialmente as que se encontram em situações vulneráveis e as mais dependentes da biodiversidade, inclusive através de atividades, produtos e serviços sustentáveis baseados na e que reforcem a biodiversidade. As Partes cooperarão para promover padrões de consumo e produção sustentáveis, a fim de reduzir progressivamente os impactos negativos na biodiversidade e aumentar os impactos positivos. Manifestam também a sua determinação em tomar medidas eficazes para assegurar uma partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e das informações de sequências digitais sobre recursos genéticos, em consonância com os compromissos internacionais de cada Parte.
39. A fim de explorar o potencial do comércio em benefício dos ecossistemas, as Partes estabelecerão, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, uma lista de produtos dos Estados do MERCOSUL signatários que contribuam para a conservação, recuperação, utilização e gestão sustentáveis das florestas e dos ecossistemas vulneráveis. Os produtos constantes desta lista, que devem ser revistos periodicamente de três em três anos, devem beneficiar-se de um acesso preferencial ou adicional ao mercado, ou de outros incentivos da União Europeia para promover o seu comércio, como assistência técnica ou reforço das capacidades.
40. As Partes aplicarão ainda ações e medidas que promovam o comércio de bens que contribua para melhorar as condições sociais e para promover boas práticas ambientais, como bens e serviços que contribuam para criar uma economia de baixas emissões que seja eficiente na utilização dos recursos, ou bens abrangidos por mecanismos de garantia voluntária da sustentabilidade. Essas ações, a rever periodicamente pelas Partes de três em três anos, podem incluir medidas destinadas a melhorar o acesso ao mercado, assistência técnica, reforço das capacidades e facilitação do comércio, conforme apropriado.

41. O empenho das Partes no reforço da cooperação e na compreensão das respectivas políticas e medidas relacionadas com o trabalho e o ambiente, a que se refere o Artigo 18.1, parágrafo 4, alínea c), implica, entre outros, reconhecer que as políticas, medidas e soluções para enfrentar o desafio do desenvolvimento sustentável podem variar conforme os países e as regiões.

A.5. Comércio e empoderamento econômico feminino

42. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas contribuem para promover o empoderamento econômico feminino. As Partes reconhecem a importante contribuição das mulheres para o crescimento econômico através da sua participação na atividade econômica, incluindo o comércio internacional. Por conseguinte, as Partes tencionam aplicar as disposições do presente Acordo de uma forma que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres e que integre esta perspectiva nas políticas comerciais e de investimento.
43. Cada Parte envidará esforços para garantir que suas leis e políticas prevejam e promovam igualdade de direitos, tratamento e oportunidades para mulheres e homens. Cada Parte envidará esforços para melhorar essas leis e políticas, sem prejuízo do direito de uma Parte de instituir o seu próprio âmbito e níveis de proteção para igualdade de oportunidades para mulheres e homens. Essas leis e políticas devem ser coerentes com os compromissos assumidos por cada Parte relativamente aos Acordos internacionais pertinentes, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das ONU em 18 de dezembro de 1979, que cada Parte deve aplicar efetivamente.

44. As Partes reconhecem que as alterações nos fluxos comerciais podem ter um efeito diferenciado nas oportunidades de emprego e na participação de homens e mulheres, nos seus rendimentos e no seu bem-estar. Tendo em conta a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 2019, as Partes também reconhecem a importância de uma repartição equitativa das responsabilidades entre os membros da família e do investimento na economia do cuidado, para que as mulheres possam tirar proveito das oportunidades econômicas relacionadas com o comércio e das atividades empresariais, especialmente as mulheres em situações vulneráveis.
45. As Partes tencionam trabalhar em conjunto para reforçar a sua cooperação sobre os aspectos relacionados com o comércio dos domínios abrangidos pela presente Seção. As atividades de cooperação têm por objetivo melhorar a capacidade e as condições das trabalhadoras e empresárias, incluindo o acesso das mulheres à participação, à liderança e à educação nos domínios em que estão sub-representadas, bem como envidar esforços para apoiar políticas setoriais que permitam a inserção das mulheres em setores dinâmicos e de maior produtividade, inclusivamente através da promoção de fluxos de investimento direto estrangeiro que aumentem as oportunidades de emprego das mulheres no mercado de trabalho, especialmente nos setores dominados por homens. Essa cooperação pode abranger, entre outros, o intercâmbio de informações e de boas práticas relacionadas com a coleta de dados que permitam identificar, conceber, aplicar e rever políticas comerciais destinadas a eliminar os obstáculos enfrentados pelas mulheres no comércio internacional.

PARTE B

COOPERAÇÃO

B.1. Contribuir para a redução das desigualdades dentro de e entre países

46. As Partes comprometem-se a cooperar para garantir que a criação gradual da área de livre comércio entre o MERCOSUL e a UE contribua não só para aumentar o rendimento global e a prosperidade, mas também para a redução das desigualdades, em conformidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10. Paralelamente, na promoção de uma transição para uma economia de baixa emissão e resiliente à mudança do clima, as Partes recordam os respectivos compromissos no sentido de trabalhar para uma transição justa e de disponibilizar e mobilizar os fundos necessários para tanto.

B.2. Promover os objetivos do Capítulo 18 relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável

47. Para atingir os objetivos do Capítulo 18 do presente Acordo, as Partes salientam a importância da cooperação inter-regional, inclusive nos seguintes domínios:
- a) implementação de compromissos multilaterais nos domínios da mudança do clima, da biodiversidade e do meio ambiente, bem como das normas laborais da OIT;
 - b) apoio ao papel dos povos indígenas e das comunidades locais na promoção do desenvolvimento sustentável;
 - c) melhorar a rastreabilidade nas cadeias de valor;

- d) destravar o potencial de uma bioeconomia sustentável e inclusiva, incluindo produtos e serviços baseados na e que reforcem a biodiversidade;
- e) utilização de critérios e metodologias transparentes, comparáveis, mensuráveis, inclusivos, baseados em dados científicos e específicos ao contexto, para avaliar a sustentabilidade da bioeconomia ao longo das cadeias de valor;
- f) biocombustíveis sustentáveis, incluindo etanol e biodiesel, combustíveis de aviação sustentáveis (SAF) e combustíveis renováveis de origem não biológica; e
- g) produção e facilitação do comércio de bens e serviços produzidos de forma sustentável, incluindo bens de baixo carbono.

48. As Partes manifestam o seu apoio ao aumento do financiamento dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, bem como de outras fontes, para proteger, conservar, utilizar e restaurar de forma sustentável todos os ecossistemas, de acordo com as circunstâncias e as políticas internas. Reconhecem também a importância, para os Estados do MERCOSUL signatários, do apoio e dos meios adequados da União Europeia para apoiar as políticas nacionais e os compromissos internacionais relativos à mitigação e adaptação à mudança do clima e aos seus benefícios conexos, aos objetivos relativos às perdas e danos, bem como para fazer frente à perda de biodiversidade, à conservação e à restauração das florestas, em conformidade com as leis e regulamentos, bem como com os compromissos internacionais aplicáveis à cada Estado do MERCOSUL signatário. Reconhecem também a importância de prestar e mobilizar o apoio técnico e financeiro necessário para reforçar a capacidade de adaptação e a resiliência da produção de alimentos e reduzir a vulnerabilidade dos agricultores e de outros grupos vulneráveis, especialmente os pequenos agricultores, as mulheres e os jovens, em relação à mudança do clima.

49. Recordando o objetivo do Capítulo 18 de reforçar a integração do desenvolvimento sustentável nas relações comerciais e de investimento das Partes, as Partes comprometem-se a apoiar a revisão dos instrumentos de financiamento existentes, para assegurar um financiamento adequado para a conservação das florestas, o reflorestamento, a restauração e a redução do desmatamento e a conversão das pradarias naturais, e a trabalhar em conjunto para assegurar que esses instrumentos sejam adequadamente financiados por fontes nacionais e internacionais, quando aplicável, de acordo com a legislação de cada Parte. Além disso, as Partes apoiam o aumento da mobilização de recursos, inclusivamente através de pagamentos baseados nos resultados e de outras abordagens políticas, como o pagamento de serviços ecossistêmicos.
50. As Partes salientam que essa cooperação deve envolver não só o setor público, mas também as empresas, o meio acadêmico e a sociedade civil, em consonância com o respectivo papel na promoção do desenvolvimento sustentável.

B.3. Medidas sustentáveis que afetam o comércio

51. Recordando os compromissos assumidos no âmbito dos Acordos da OMC, as Partes concordam em adotar uma abordagem de cooperação para enfrentar os desafios associados ao cumprimento dos requisitos associados às medidas de sustentabilidade de uma Parte que afetam o comércio, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento, as capacidades, as prioridades, as circunstâncias e a legislação nacionais, bem como os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral. Entre os desafios acima referidos, as Partes reconhecem a necessidade de facilitar a execução de ações de apoio ao cumprimento das medidas de sustentabilidade de uma Parte que afetem o comércio, para que as exportações possam beneficiar-se plenamente das oportunidades de acesso ao mercado previstas no presente Acordo. Chamam igualmente a atenção para o Protocolo de Cooperação, anexo ao Acordo de Parceria, como instrumento para alcançar esse objetivo e concordam que a disponibilização de recursos financeiros, programas de reforço das capacidades, assistência técnica e outras iniciativas conjuntas para promover cadeias de suprimento sustentáveis devem ser incluídas no apoio aos Estados do MERCOSUL signatários.

52. As Partes relembram as disposições do Capítulo 5, especialmente o Artigo 5.5. As Partes procuram identificar e adotar medidas e aplicar iniciativas para acelerar e facilitar o comércio de produtos relevantes entre si, conforme apropriado, como acordos de reconhecimento mútuo ou de equivalência e um maior conhecimento e compreensão mútuos das práticas e regimes existentes.
53. Ao aplicar medidas de sustentabilidade que afetem o comércio, em conformidade com a sua legislação, uma Parte deverá levar plenamente em conta as informações científicas ou técnicas apresentadas pela outra Parte e deverá levar em conta as medidas tomadas por essa Parte para aplicar os compromissos assumidos ao abrigo do presente Anexo.
54. Sempre que a legislação de uma Parte preveja a verificação da conformidade de um produto importado com a legislação pertinente de outra Parte, as Partes reconhecem que as autoridades daquela Parte estão em melhor posição para avaliar o cumprimento da legislação. Por conseguinte, quando uma Parte avalia o cumprimento da legislação de outra Parte, a primeira Parte utiliza as informações fornecidas por esta última.
55. No que diz respeito à aplicação de medidas de sustentabilidade que afetem o comércio e a colocação no mercado relacionadas com a proteção dos ecossistemas florestais, e sempre que o direito da União Europeia o permita:
- a) a União Europeia reconhece que o presente Acordo e as medidas tomadas para cumprir os seus compromissos serão favoravelmente levados em conta, entre outros critérios, na classificação de risco dos países;

- b) a documentação, as licenças, as informações e os dados dos sistemas de certificação e dos sistemas de rastreabilidade e monitoramento oficialmente reconhecidos, registrados ou identificados pelos Estados do MERCOSUL signatários devem ser utilizados como fonte pelas autoridades competentes da União Europeia para efeitos de verificação da conformidade dos produtos abrangidos por essas medidas com os requisitos de rastreabilidade em vigor no mercado da União Europeia;
- c) em caso de divergência entre a documentação, licenças, informações e dados dos sistemas de certificação e dos sistemas de rastreabilidade e monitoramento oficialmente reconhecidos, registrados ou identificados pelos Estados do MERCOSUL signatários, e a informação utilizada pelas autoridades competentes da União Europeia, estas últimas devem, mediante pedido, considerar prontamente as informações e os esclarecimentos prestados pelos Estados do MERCOSUL signatários; e
- d) reconhecendo que, no contexto das suas obrigações em matéria de dever de diligência, os operadores e comerciantes da União Europeia podem recorrer a sistemas de rastreabilidade, certificação ou outros sistemas de verificação por terceiros, a União Europeia deve, a pedido das autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários, prestar apoio a avaliações transparentes e independentes dos sistemas de rastreabilidade, certificação ou verificação por terceiros e do seu alinhamento com os requisitos e as boas práticas.

56. Nenhuma disposição da presente Seção poderá ser entendida ou interpretada como uma derrogação, alteração ou incorporação de novas definições relativas à proteção dos ecossistemas florestais ao abrigo da legislação de uma Parte.

PARTE C

DISPOSIÇÕES FINAIS

57. O presente Anexo faz parte integrante do Capítulo 18.
58. Em conformidade com o Artigo 1.5, parágrafo 1, a União Europeia é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Anexo.
59. Em conformidade com o Artigo 1.5, parágrafo 2, salvo disposição em contrário no presente Anexo, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários é responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos no presente Anexo.
60. Em conformidade com o Artigo 18.15, parágrafo 4, as partes em uma controvérsia ao abrigo do Capítulo 18 relativamente a qualquer questão decorrente do presente Anexo serão as estabelecidas no Artigo 21.3.
61. Em conformidade com o Artigo 18.15, parágrafo 5, nenhuma das Partes poderá recorrer ao mecanismo de resolução de controvérsias previsto no capítulo 21 para resolver questões que digam respeito ao disposto no presente Anexo.
62. A adoção e aplicação das disposições do presente Anexo não devem ser interpretadas como um reconhecimento de que os requisitos de mercado de uma Parte são coerentes com as regras e os princípios da OMC e são aplicáveis sem prejuízo dos direitos de uma Parte ao abrigo dos Acordos da OMC.